

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°  
1.151, DE 2022.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

**Emenda**

A redação do §2º, do art. 16 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, incluído pelo art. 1º da MP nº1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 16. ....*

*§ 2º O contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados."*

O artigo 4º da MP nº 1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4º Para fins de negociação nas plataformas autorizadas, fica reconhecido como ativo financeiro o certificado representativo do ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:*

*I - o incentivo às atividades, de restauração florestal, de*

CD/23459.81577-00

\* C D 2 3 4 5 9 8 1 5 7 1 0 0



*conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;*  
*II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;*  
*III - a identificação patrimonial e contábil; e*  
*IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com*  
*registro único, imutável e com alta resiliência a ataques*  
*cibernéticos.*

*Parágrafo único O ativo ambiental de vegetação nativa a que se*  
*refere o caput pode decorrer de:*

*I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;*  
*II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;*  
*III - conservação da biodiversidade, do solo e do clima; ou*  
*IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional*  
*de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº*  
*14.119, de 13 de janeiro de 2021.*

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos alteração na redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, que reconhece como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que apresenta determinadas características e decorre de atividades como a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (“GEE”) e outras previstas no texto da referida Medida Provisória. Na verdade, o ativo financeiro é o certificado representativo do ativo ambiental e com ele não se confunde.

Essa medida é necessária para esclarecer que a natureza jurídica dos ativos ambientais é distinta da natureza dos ativos financeiros a eles relacionados, que podem ser negociados em plataformas autorizadas e em operações do mercado secundário. Esta distinção visa garantir segurança jurídica e operacional para operações relacionadas a estes ativos financeiros, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, clareza em

CD/23459.81577-000

\* C D 2 3 4 5 9 8 1 5 7 1 0 0



relação a esta definição.

Ademais, o art. 1º da Medida Provisória 1.151/2022 que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/2006 determina a possibilidade de inclusão do direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais nos contratos de concessões de florestas públicas. Isso é um importante avanço, mas apenas trata da comercialização. Em nossa visão, é importante também que a concessão garanta que o direito de gerar os créditos de carbono na área de concessão e a sua titularidade sejam atribuídos ao concessionário, créditos esses que poderão posteriormente ser comercializados. Nesse sentido, recomendamos o ajuste da redação do referido §2º prevendo também a transferência da titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário.

Além disso, ajustamos a redação para adequá-la ao texto proposto do art. 4º, reforçando o conceito de que o objeto da comercialização é o certificado de crédito de carbono (ativo financeiro).

Assim, o esclarecimento da natureza jurídica destes créditos, distinguindo as reduções/remoções de GEE e outros benefícios ambientais, bens intangíveis, dos ativos financeiros a eles relacionados também conferirá a adequada segurança jurídica à estrutura de comercialização de GEE, em prol do mercado e da sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

CD/23459.81571-00

\* C D 2 3 4 5 9 8 1 5 7 1 0 0 \*

